

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1091875-25.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Incorbase Engenharia Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juíza de Direito: **Dra. Maria Rita Rebelo Pinho Dias**

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente preparatória de pedido de recuperação ajuizado por Incorbase Engenharia Ltda, distribuído em dependência à Ação de Falência nº 1057608-27.2023.8.26.0100, em trâmite perante este Juízo, em que figura como requerida, dentro do prazo estabelecido para oferecimento de sua contestação, visando a preservação de sua atividade econômica. A requerente informa que possui 42 anos de história focados prioritariamente na área de incorporações e construções de empreendimentos imobiliários de alto padrão na cidade de São Paulo. Relata que conforme crescia no mercado, passou a atuar também no setor de obras para terceiros, área mais complexa da engenharia, focando em hospitais, indústrias, educação e *shopping centers*, contando com um portfólio de mais de 80 obras concluídas durante sua existência, como se nota em listagem à fl. 04. Ressalta que passa atualmente pela maior dificuldade financeira de sua história, razão pela qual demanda pela primeira vez pelo auxílio recuperacional. Informa estar gravemente endividada, seja por reflexo da pandemia do Covid-19, ou pela crise que atinge todo o setor da construção civil em âmbito nacional. Informa que já existem variados pedidos de expropriação de seus bens para satisfação de seus débitos. Argumenta que o setor de infraestrutura e engenharia brasileira não apresentou a retomada esperada desde 2015 e é nesse sentido que vários tomadores de seus serviços teriam ficado inadimplentes por culpa direta destes. Para exemplificar, à fl. 06, informou o valor total de R\$8.553.183,55 referente à contas a receber. Informa que eventual recebimento de tais créditos poderia ser usado para quitação de boa parte de sua dívidas, especialmente as de categoria trabalhista. Além disso, também relata que o crescente aumento de custos financeiros e de produção, à exemplo do aumento exorbitante do INCC a atingir os preços de insumos e matérias-primas e a elevação da taxa de juros, agravaram o desequilíbrio de suas contas, reduzindo sobremaneira suas margens de lucro. Informa que os débitos a serem renegociados perfazem a monta de R\$33.000.000,00 e que já vem buscando uma forma de composição com seus credores – trabalhista, fornecedores e bancos -, mas até agora sem resolução efetiva. É nesse contexto que a ora requerente demanda pelo deferimento da tutela de urgência cautelar descrita no art. 20-B, IV, §1º, da Lei nº 11.101/05, buscando: a) a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, quirografários, com garantia real e de empresas ME e EPP detidos contra a Requerente; b) autorização para levantamento de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de retenções, bloqueios ou arrestos, judicial ou extrajudicialmente, por bancos e clientes, assim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas, quirografários, com garantia real e de empresas ME e EPP, que serão reestruturados no âmbito do processo de recuperação a ser ajuizado na formada LRF; c) que a decisão em tutela de urgência sirva como ofício para autorizar expressamente que os patronos da requerente venham a apresentar perante as instituições financeiras, clientes e processos em que há retenção de pagamento, bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente, sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela serventia deste MM. Juízo a cada um destes processos. Quanto aos requisitos legais à concessão de tal medida, a requerente esclarece que já teria demonstrado ao longo de sua exordial fazer jus ao requerimento de recuperação judicial. Em relação à instauração de procedimento de mediação ou conciliação, informa que precisará de intervenção judicial para fazê-lo. Requer os benefícios da justiça gratuita ou, ao menos, o diferimento das custas processuais para pagamento ao final do feito ou, ainda, alternativamente, o deferimento de seu parcelamento. Deu à causa o valor de R\$ 33.349.716,96.

A requerente juntou anexou à sua inicial os seguintes documentos: Procuração (fl. 17); Demonstrativo contábil dos 03 últimos exercícios e relatório detalhado do passivo fiscal. (fls. 18/24 e 48/66); Relação de credores trabalhistas privilegiados (fl. 67/71); Relação de credores, contratos de cédula de crédito bancários e outros instrumentos de tomada de crédito (fls. 72/497); Relação de credores fornecedores e despesas administrativas – dívidas vencidas (fls. 26/45) ; Matrícula de imóvel transmitido pela requerente ao sócio Carlos Roberto Briscese Gullo (fls. 74/77); Relação de ações judiciais de natureza cível em que figura como parte (fls. 498/499); Relação de empregados (fls. 500/501); Certidões de regularidade (fl. 503); Ato constitutivo societário e ficha cadastral JUCESP (fls. 504/524); Relação de bens particulares do sócio e ativo não circulante da empresa; Relação de extratos bancários (fl. 528/531); Certidões – positiva de débitos trabalhistas e do distribuidor cível do TRF-3 (fls. 533/548).

É o relatório.
Decido.

1. Pedido de Gratuidade Processual.

Não há como se deferir à requerente o benefício da justiça gratuita, visto que não se enquadra no no conceito legal de pobreza, que permitiria o deferimento do benefício da isenção de custas.

Eventual e momentânea dificuldade financeira não justifica o deferimento de benefício que é destinado exclusivamente a pessoas que sejam efetivamente pobres, as quais não possuem recursos necessários sequer para sua subsistência – o que, por óbvio, não é o caso da autora.

Vale lembrar que a lei de recuperação judicial e falências, que disciplina especificamente empresas em crise e insolventes, admite a possibilidade de pagamento de custas inclusive no caso de quebra, o que demonstra que a crise, em si, não autoriza de forma automática a concessão de benefício de isenção de custas.

Logo, por não vislumbrar que a autora encontre-se em situação financeira que permita que seja enquadrada no conceito de "pobreza", indefiro o benefício da justiça gratuita



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

requerido.

Observo, contudo, diante das dificuldades financeiras narradas, as quais, no próprio entender da autora, são passíveis de superação em razão de sua viabilidade econômica, forçoso concluir que a situação apresentada pela autora configura momentânea dificuldade financeira e que, caso se exigisse o pagamento integral e a vista das custas processuais, poderia importar em obstáculo ao acesso à justiça no tempo necessário para apreciar as questões mencionadas pela autora em sua inicial. **Por esse motivo, com fundamento no art. 98, §6º do CPC, determino o pagamento das custas iniciais em 4 vezes.**

Proceda a autora ao recolhimento da 1ª parcela das custas processuais, em 10 dias. Deverá fazer o mesmo, independentemente de nova intimação, a cada mês, sob pena de indeferimento da inicial em caso de não pagamento.

2. Juntada de documentos complementares

Há necessidade de a autora regularizar sua representação processual, juntando procuração de fl. 17 devidamente assinada. Deve juntar, ainda, ato societário por meio do qual o sócio Carlos Roberto Briscese Gullo foi admitido na sociedade, e, ainda, certidão emitida pelo TJ-SP para distribuição de ações e feitos, além de certidões de cartórios de protesto. (51, VIII), relatório de fluxo de caixa e sua projeção (51, II, d), indicação do endereço físico ou eletrônico de credores trabalhistas e quirografários. (51, III)

Concedo 10 dias ao requerente que providencie o necessário, juntando documentação faltante, sob pena de indeferimento.

3. Recebimento da inicial

Observo que a presente ação foi distribuída em decorrência do ajuizamento do processo de falência, processo nº 1057608-27.8.26.0100, no prazo estabelecido para apresentação de contestação.

O requerente distribuiu medida cautelar em caráter de urgência para preservar sua atividade econômica.

Entendo não ser possível o recebimento do presente pedido como tutela cautelar antecedente.

As regras que disciplinam as possíveis defesas em processo falimentar são claras: deve o requerido, no prazo de defesa, apresentar pedido de recuperação judicial – e não de tutela cautelar antecedente.

Se não bastasse, sequer existe processo de mediação já iniciado, nos termos do art. 20-B da LRF, inviabilizando, portanto, a formulação do pedido antecedente

Ante o exposto, recebo o pedido apresentado, por economia processual, como "recuperação judicial". Anote-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certifique a z.Serventia a distribuição da presente recuperação judicial no processo nº 1057608-27.8.26.0100.

4. Analisando a inicial, observo que as requerentes apresentaram exposição das causas concretas de sua situação patrimonial, bem como das razões da crise econômico financeira por que passa, tendo justificado, também, a competência territorial de distribuição do presente pedido. Entendo, portanto, pelo momento, que os documentos juntados são suficientes para permitir a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, posto que atendidas as condições dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

Desse modo, em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de **Incorbase Engenharia Ltda** – CNPJ 45.886.025/0001-72.

Determino, ainda, o seguinte:

(a) Nomeação, como Administrador(a) Judicial, **NELSON ALBERTO CARMONA**, Alameda Barros, 101, sobreloja 21, Santa Cecília, CEP 01232-001, São Paulo/SP, que deverá prestar compromisso em 48 horas, **informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso.**

(b) O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

(c) Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

(d) Suspendo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

(e) Proíbo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

(f) Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, que serve de ofício, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

(g) Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para p e-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(h) Dispensar a recuperação de apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

(i) Intime-se o Ministério Público.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**